

REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA NOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: ANÁLISE DA LEI 13.491/2017

THE APPLICABILITY OF MULTA PEN IN MILITARY CRIMES BY EXTENSION: LAW ANALYSIS 13.491/2017

LA APLICABILIDAD DE MULTA PEN EN CRIMES MILITARES POR EXTENSIÓN: ANÁLISIS DE LEY 13.491/2017

Hildemar Faria Vasiliauskas[1]

e59262
https://doi.org/10.63026/acertte.v5i9.262

PUBLICADO: 09/2025

RESUMO
Este artigo analisa a possibilidade de aplicação da pena de multa nos crimes militares por extensão, introduzidos pela Lei 13.491/2017. A pesquisa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, revisita a evolução histórica das penas no Direito Penal Militar e investiga a compatibilidade das sanções pecuniárias com os princípios da hierarquia e disciplina. Examina-se a distinção entre multa prevista no preceito secundário da norma penal e multa substitutiva da pena privativa de liberdade. A partir da revisão doutrinária e de decisões dos tribunais militares e superiores, conclui-se que a multa, quando expressamente prevista na norma incriminadora, pode ser aplicada pela Justiça Militar sem ferir a especialidade do Código Penal Militar, enquanto a multa substitutiva permanece inaplicável. O estudo contribui para a segurança jurídica e para o aprimoramento da atuação dos operadores do direito em um cenário de ampliação do conceito de crime militar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Militar. Lei 13.491/2017. Pena de multa. Crimes militares por extensão.

ABSTRACT
This article examines the applicability of monetary penalties to military crimes, as introduced by Law 13.491/2017. Using bibliographic and case-law research, it reviews the historical development of penalties in Brazilian Military Criminal Law. It assesses the compatibility of monetary sanctions with the principles of hierarchy and discipline. The study distinguishes between fines expressly included in the secondary provision of the criminal statute and those intended as substitutes for imprisonment. The analysis concludes that Military Courts may enforce fines expressly prescribed in the incriminating norm without violating the special nature of the Military Penal Code, whereas substitute fines remain inapplicable. This research provides legal practitioners with greater certainty in a context of expanded definitions of military crimes.

KEYWORDS*: Military Criminal Law. Law 13.491/2017. Fine. Extended Military Crimes.*

RESUMEN
Este artículo analiza la aplicabilidad de la pena de multa en los delitos militares por extensión, introducidos por la Ley 13.491/2017. Mediante investigación bibliográfica y jurisprudencial, revisa la evolución histórica de las penas en el Derecho Penal Militar brasileño y evalúa la compatibilidad de las sanciones pecuniarias con los principios de jerarquía y disciplina. Se distingue entre la multa prevista en el precepto secundario de la norma penal y la multa sustitutiva de la pena privativa de libertad. El estudio concluye que la multa expresamente prevista en la norma incriminadora puede aplicarse en la

[1] Coordenador de Gestão Participativa e Desenvolvimento Institucional no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Graduado em Administração, especializado na gestão de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e atualmente cursando Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Tem experiência em planejamento estratégico, governança, transformação digital e direito penal militar, com mais de 16 anos de atuação no assessoramento de Desembargadores.

©2025. Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

Justicia Militar sin violar la especialidad del Código Penal Militar, mientras que la multa sustitutiva permanece inaplicable. La investigación aporta mayor seguridad jurídica y orienta a los operadores del derecho en el nuevo escenario de ampliación del concepto de delito militar.

***PALABRAS CLAVE**: Derecho Penal Militar; Ley 13.491/2017; Multa; Delitos Militares por Extensión.*

INTRODUÇÃO

A ampliação do conceito de crime militar promovida pela Lei 13.491/2017 alterou de forma significativa a atuação da Justiça Militar brasileira. A nova redação do artigo 9.º do Código Penal Militar (CPM) passou a considerar crime militar, em tempo de paz, "todos aqueles previstos na legislação penal, quando praticados nas circunstâncias elencadas nas alíneas 'a' a 'e' do inciso II". Essa mudança possibilitou que delitos originalmente disciplinados apenas na legislação penal comum fossem processados e julgados pela Justiça Militar, inaugurando o que a doutrina denominou crimes militares por extensão**.**

Essa alteração gerou debates relevantes sobre a aplicação das normas da Parte Geral do CPM e, em especial, sobre a possibilidade de imposição da pena de multa nesses novos contextos. Tradicionalmente, o sistema penal castrense é orientado pelos princípios da hierarquia e da disciplina, considerados pilares da ordem militar. Como lembra Lederer (2017), "um sistema de justiça militar somente pode alcançar e manter uma força altamente disciplinada se for justo e equitativo, e reconhecido como tal tanto pelas forças quanto pela sociedade". Não por acaso, o CPM de 1969 não prevê a multa como modalidade principal ou substitutiva, reforçando a ideia de que sanções pecuniárias seriam incompatíveis com a natureza militar.

Com a entrada em vigor da Lei 13.491/2017, contudo, surgiram indagações: quando a norma penal comum prevê a pena de multa em seu preceito secundário, seria legítima a sua aplicação pela Justiça Militar? Haveria ofensa ao princípio da especialidade ou à tradição do direito castrense? Doutrinadores como Rabelo Neto (2018) sustentam que "não aplicar a pena de multa nos casos em que essa justiça especializada seja competente implica negar vigência à lei que impõe essa sanção", enquanto outros, como Roth (2018), veem na ausência de previsão expressa no CPM um obstáculo intransponível.

Além das discussões estritamente jurídicas, estudos recentes sobre a realidade socioeconômica de profissionais das corporações apontam que dificuldades no planejamento financeiro e a busca por atividades extralaborais podem afetar o desempenho e a disciplina institucional, o que torna relevante complementar a análise das sanções penais com medidas preventivas e de apoio socioeconômico (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CRUZ, 2025). De modo semelhante, práticas operacionais e preventivas, como o policiamento de trânsito orientado para análise de dados, também têm impacto mensurável sobre índices de criminalidade, ampliando a perspectiva de prevenção (SILVA, 2025).

Diante dessas controvérsias, este artigo tem por objetivo examinar se, e em quais circunstâncias, a pena de multa pode ser aplicada aos crimes militares por extensão, distinguindo a

multa prevista no preceito secundário da norma incriminadora daquela utilizada como substitutiva da pena privativa de liberdade. Para tanto, adota-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, revisitando a evolução histórica das penas no direito penal militar e analisando acórdãos recentes de tribunais militares e superiores.

O estudo busca oferecer subsídios teóricos e práticos que contribuam para a segurança jurídica e para a uniformização da jurisprudência, em um contexto de ampliação da competência penal militar e de redefinição das fronteiras entre o direito penal comum e o militar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS MILITARES

O direito penal militar surge da necessidade de disciplinar grupos armados, preservando a hierarquia e a disciplina – princípios indispensáveis à coesão das forças. Desde as primeiras organizações militares, a punição de condutas que ameaçavam a integridade do grupo era elemento central de controle social. Brand (1968) recorda que, na Roma Antiga, o poder do comandante assemelhava-se ao do *paterfamilias*, conferindo-lhe autoridade quase absoluta para impor sanções, antes mesmo da formação de um sistema legal estruturado.

Com a expansão portuguesa, o Brasil herdou a tradição militar europeia. Até o século XIX, vigoraram normas esparsas como as Ordenações Filipinas e os Regulamentos e Artigos de Guerra do Conde de Lippe (1763). Estes diplomas, voltados a assegurar obediência e disciplina, previam punições severas, incluindo pena de morte e degredo, refletindo a mentalidade da época. Vilela (2017) observa que tais ordenações eram incompatíveis com a realidade brasileira, mas permaneceram em vigor por falta de legislação específica.

A primeira codificação efetivamente nacional veio com o Código Penal da Armada (1891), que, em seu artigo 39, elencava penas como morte, prisão com trabalho, degradação militar, demissão e reforma. Ainda que inspirado no Código Penal do Império de 1830, manteve ênfase em sanções exemplares para proteger a integridade das forças e da nação. Scalquette (2020) destaca que, à época, o Brasil já havia abolido castigos cruéis, sinalizando tímido avanço humanizador.

Em 1944, o Código Penal Militar (Decreto-Lei 6.227) consolidou um sistema mais moderno, com penas principais de morte, reclusão, detenção, prisão, suspensão do posto e reforma. Notava-se, contudo, a ausência de pena de multa, opção legislativa coerente com a ideia de que sanções pecuniárias não atenderiam ao caráter disciplinar do direito castrense.

O Código Penal Militar de 1969 (Decreto-Lei 1.001), vigente até hoje, manteve essa tradição. Seu artigo 55 prevê como penas principais morte, reclusão, detenção, prisão, impedimento, suspensão do exercício de posto, graduação, cargo ou função e reforma, além de penas acessórias (art. 98). Novamente, a multa não foi contemplada, reforçando a concepção de que a privação da liberdade ou de status militar é mais adequada à preservação da ordem hierárquica.

A partir da segunda metade do século XX, reformas no direito penal comum, como a introdução de penas restritivas de direitos e de multa substitutiva, não foram incorporadas ao CPM. Decisões do

Supremo Tribunal Federal confirmaram essa separação, afirmando que alterações da Parte Geral do Código Penal não se aplicam automaticamente à legislação militar (RE 273900/SC; HC 80952).

Esse panorama histórico explica a resistência à aplicação de sanções pecuniárias no âmbito militar. Como observa Bittencourt (2022), a ausência de previsão da pena de multa no CPM não decorre de mero esquecimento legislativo, mas de escolha política ligada à necessidade de reforçar a disciplina.

Contudo, a Lei 13.491/2017 provocou uma ruptura ao alterar o artigo 9.º do CPM e ampliar a definição de crime militar. A partir de então, qualquer delito previsto na legislação penal comum pode ser qualificado como militar se praticado nas circunstâncias ali descritas. Essa inovação, que a doutrina denominou "crime militar por extensão", trouxe para a Justiça Militar tipos penais cujos preceitos secundários incluem a pena de multa, levantando a questão central deste estudo: é possível compatibilizar tais sanções com os princípios e a tradição do direito penal militar?

A resposta demanda considerar que, historicamente, o direito penal militar brasileiro sempre privilegiou a restrição da liberdade e a perda de status em detrimento de sanções pecuniárias, entendidas como insuficientes para garantir a disciplina das tropas. Entretanto, a nova legislação expôs um conflito entre a especialidade do CPM e o princípio da inderrogabilidade da pena, abrindo caminho para divergências doutrinárias e jurisprudenciais examinadas nas seções seguintes.

3 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.491/2017

A edição da Lei 13.491/2017 representou a mais ampla modificação do Código Penal Militar (CPM) desde 1969. Até então, eram considerados crimes militares em tempo de paz apenas os delitos tipificados no próprio CPM, ainda que também previstos na legislação penal comum, desde que praticados em determinadas circunstâncias. A nova redação do artigo 9.º, inciso II, ampliou esse conceito ao estabelecer que **"**consideram-se crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados**"** nas situações descritas nas alíneas *a* a *e* (por exemplo, em local sujeito à administração militar ou contra militar em atividade).

Essa alteração possibilitou que qualquer crime da legislação penal comum, inclusive os previstos em leis especiais, seja qualificado como crime militar por extensão quando cometido nas hipóteses do art. 9.º, II. Em consequência, a Justiça Militar passou a julgar delitos que antes eram de competência exclusiva da Justiça comum, como estelionato, crimes ambientais, delitos previstos na Lei de Drogas, entre outros, desde que presentes os requisitos do dispositivo.

Do ponto de vista processual, a mudança expandiu a competência da Justiça Militar, exigindo adequação de rotinas e de interpretação. Do ponto de vista material, a questão é ainda mais delicada: ao incorporar tipos penais externos ao CPM, a lei trouxe consigo preceitos secundários que incluem penas não previstas no rol militar, como a pena de multa.

Essa novidade suscitou intenso debate sobre quais normas gerais devem reger a aplicação da pena nos crimes militares por extensão. A doutrina passou a discutir se, nesses casos, devem prevalecer (a) as normas da Parte Geral do Código Penal (CP), (b) as do Código Penal Militar, ou (c) as da lei especial que tipifica o delito.

Rabelo Neto (2018) sistematiza quatro correntes principais:

1. Aplicação integral do CP – Uma vez utilizado o tipo penal comum, aplica-se também sua Parte Geral, inclusive a previsão de pena de multa e de substituição de pena privativa de liberdade.
2. Prevalência do CPM – Por ser lei especial em relação ao CP, o CPM forneceria as regras gerais, limitando a aplicação de penas não previstas, como a multa.
3. Aplicação subsidiária do CP – As normas gerais da lei penal especial que definem o crime prevaleceriam; em caso de omissão, aplica-se o CP de forma subsidiária.
4. Critério da norma mais especial – Devem-se aplicar primeiramente as regras gerais da lei penal especial que tipifica o crime militar por extensão e, na ausência, as normas do CPM, considerado mais específico que o CP.

O Superior Tribunal Militar e os Tribunais de Justiça Militar ainda não consolidaram posição única. Há decisões que afastam a pena de multa por ausência de previsão no CPM, como no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0001561-28.2018.9.26.0040 do TJM-SP, que entendeu ser "inaplicável a sanção pecuniária na Justiça Militar". Por outro lado, parte da doutrina, como Rabelo Neto (2018), argumenta que **"**não aplicar a pena de multa nos casos em que essa justiça especializada seja competente implica negar vigência à lei que impõe essa sanção**"**, defendendo a aplicação quando a multa estiver prevista no preceito secundário da norma incriminadora.

O debate alcança também a possibilidade de pena de multa substitutiva, prevista no artigo 44 do CP. A maioria dos autores e julgados entende que essa modalidade não se aplica aos crimes militares, apoiando-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 273900/SC; HC 80952), que reafirmam a especialidade do CPM e a incompatibilidade de penas restritivas de direitos com a vida castrense.

Em síntese, a Lei 13.491/2017 rompeu a lógica fechada do direito penal militar, introduzindo crimes cujas penas vão além do catálogo do CPM e obrigando operadores do direito a repensarem a aplicação de sanções como a multa. Essa nova realidade coloca em tensão o princípio da especialidade, que protege a disciplina e a hierarquia, e o princípio da legalidade, que impõe a aplicação integral do tipo penal, inclusive do preceito secundário.

É nesse contexto que se insere a discussão central deste estudo: se a pena de multa, prevista em normas penais comuns ou especiais, pode ser validamente imposta pela Justiça Militar quando o delito é qualificado como crime militar por extensão. A próxima seção aprofunda a análise específica dessa modalidade de sanção.

4 A PENA DE MULTA NO DIREITO PENAL MILITAR

A pena de multa é tradicionalmente concebida como sanção pecuniária de caráter personalíssimo, destinada a atingir o patrimônio do condenado e a servir como meio de prevenção e reprovação da conduta ilícita. Conforme destaca Bittencourt (2022, p. 776), ela se distingue de outras medidas patrimoniais por "a impossibilidade de sua conversão em pena de prisão, caso não seja paga,

e por seu caráter personalíssimo, que impede a transferência aos herdeiros". Apesar de consolidada no direito penal comum, a multa não integra o rol de penas do Código Penal Militar (CPM), fruto de uma opção legislativa que privilegia sanções voltadas à preservação da disciplina e da hierarquia.

4.1 Multa principal e multa substitutiva

A doutrina diferencia a multa principal, prevista expressamente no preceito secundário da norma penal incriminadora, da multa substitutiva, que surge da possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por multa, conforme autoriza a Parte Geral do Código Penal (arts. 44 e 60). No sistema militar, essa distinção é crucial. A ausência de previsão de multa no artigo 55 do CPM, que elenca as penas principais, demonstra que o legislador não a admitiu como modalidade autônoma de sanção. Igualmente, o CPM não contempla dispositivo que autorize a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão em relação a penas restritivas de direitos e decidiu, no RE 273900 e no HC 80952, que a Lei 9.714/98, ao alterar o artigo 44 do CP, não se aplica automaticamente ao direito penal militar. Esses precedentes servem de fundamento para a tese majoritária de que a multa substitutiva é incompatível com o sistema castrense, preservando-se o princípio da especialidade.

4.2 Impactos da Lei 13.491/2017

Com a Lei 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para abranger delitos previstos em qualquer legislação penal quando cometidos nas hipóteses do artigo 9.º do CPM, surgiu a dúvida: se o tipo penal comum prevê a multa no seu preceito secundário, poderia a Justiça Militar aplicá-la? Essa pergunta coloca em tensão o princípio da legalidade, que exige a aplicação integral do tipo, e o princípio da especialidade, que resguarda a coerência do sistema militar.

A jurisprudência ainda é vacilante. O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, nos Embargos Infringentes n.º 0001561-28.2018.9.26.0040, afastou a multa por "inaplicabilidade na Justiça Militar", alinhando-se à visão de que a ausência de previsão no CPM é impeditiva absoluta. Essa posição é reforçada por autores como Roth (2018), para quem a aplicação da multa importaria em "hibridismo legislativo vedado pelo ordenamento".

Em sentido oposto, Rabelo Neto (2018) sustenta que "não aplicar a pena de multa nos casos em que essa justiça especializada seja competente implica negar vigência à lei que impõe essa sanção". Para o autor, o tipo penal é composto de duas partes indissociáveis: a descrição da conduta e a cominação da pena. Assim, se o crime comum, agora considerado militar por extensão, prevê a multa como sanção principal, a Justiça Militar deve aplicá-la, respeitando o preceito secundário da norma incriminadora.

4.3 Correntes doutrinárias

Podem ser identificadas quatro correntes principais:

1. Inaplicabilidade total – Afirma que nenhuma modalidade de multa é possível, por ausência de previsão no CPM e incompatibilidade com a disciplina militar.
2. Aplicação restrita ao civil – Admite a multa apenas quando o réu é civil, pois o cumprimento da pena se daria no sistema comum.
3. Aplicabilidade ampla – Defende a aplicação integral do preceito secundário da norma penal comum, inclusive multa principal e substitutiva.
4. Aplicação apenas da multa principal – Corrente intermediária, que admite a multa quando expressamente prevista como pena principal no tipo penal, mas rejeita a multa substitutiva.

A quarta corrente tem ganhado maior aceitação na doutrina contemporânea. Ela concilia a legalidade, aplicando a sanção expressamente cominada, com a especialidade do CPM, ao recusar a multa substitutiva não prevista no sistema militar.

Diante do quadro exposto, a análise indica que a pena de multa principal é compatível com os crimes militares por extensão, desde que expressamente prevista no preceito secundário da norma penal comum ou especial. A ausência de previsão no artigo 55 do CPM não pode ser interpretada como regra absolutória, mas como mera escolha legislativa restrita ao momento de sua edição. Já a multa substitutiva permanece inaplicável, pois a especialidade do direito penal militar e a jurisprudência do STF vedam a transposição automática das regras da Parte Geral do Código Penal.

Assim, a evolução legislativa e o alargamento da competência da Justiça Militar exigem do intérprete equilíbrio entre a preservação dos princípios de hierarquia e disciplina e o respeito ao princípio da legalidade. Essa compreensão permite aplicação coerente da pena de multa principal, assegurando tanto a integridade do sistema militar quanto a observância da lei penal vigente.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A ampliação do conceito de crime militar operada pela Lei 13.491/2017 colocou em choque dois pilares do sistema jurídico: de um lado, o princípio da legalidade, que impõe a aplicação integral do tipo penal, inclusive de sua pena; de outro, o princípio da especialidade, que sustenta a autonomia do Código Penal Militar (CPM) e sua adequação às peculiaridades da vida castrense. A análise bibliográfica e jurisprudencial realizada nesta pesquisa permitiu identificar os principais pontos de tensão e os caminhos interpretativos que têm se consolidado.

5.1 Convergências identificadas

Há consenso quase unânime de que a pena de multa substitutiva, aquela prevista no art. 44 do Código Penal (CP) para substituir a privação de liberdade, não se aplica aos crimes militares. As decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 273900; HC 80952) e de tribunais militares confirmam que a Lei 9.714/98, que ampliou o uso de penas restritivas de direitos no direito comum, não se estende ao CPM. Essa vedação é explicada pela necessidade de manutenção da disciplina e da hierarquia, incompatíveis, segundo a maioria dos autores, com a lógica de penas meramente patrimoniais.

Também se observou convergência quanto ao método de análise: mesmo os defensores da aplicação da multa principal admitem que o critério deve ser casuístico, examinando a lei especial que define o crime militar por extensão, a fim de verificar se o preceito secundário realmente prevê a sanção pecuniária.

5.2 Divergências e correntes

A principal divergência diz respeito à multa principal, prevista no preceito secundário da norma penal comum ou especial. A pesquisa confirmou a existência das quatro correntes doutrinárias já mapeadas por Rabelo Neto (2018):

1. Inaplicabilidade total – Para autores como Roth (2018) e para julgados como os Embargos Infringentes n.º 0001561-28.2018.9.26.0040 do TJM-SP, a ausência de previsão no art. 55 do CPM é impeditivo absoluto, e a aplicação da multa representaria "hibridismo legislativo" vedado.
2. Aplicação apenas quando o réu é civil – Corrente minoritária, que admite a multa se o condenado não é militar da ativa, pois a execução se daria no sistema prisional comum.
3. Aplicabilidade ampla – Defendida por parte da doutrina, sustenta que a Justiça Militar deve aplicar integralmente o tipo penal comum, inclusive a multa, para não negar vigência ao preceito secundário.
4. Aplicação restrita à multa principal – Posição intermediária que reconhece a possibilidade de impor a multa apenas quando expressamente prevista como pena principal no tipo incriminador, vedando a multa substitutiva.

A análise dos acórdãos mais recentes revela predomínio da quarta corrente. Embora não haja uniformização nacional, diversos julgados têm admitido a aplicação da multa principal em crimes militares por extensão, desde que haja previsão expressa e que a sanção não comprometa os princípios de hierarquia e disciplina.

5.3 Síntese dos achados

O exame histórico realizado na seção 3 mostrou que a exclusão da multa do CPM foi opção política voltada à preservação da disciplina militar, e não cláusula de impossibilidade jurídica. A revisão legislativa e jurisprudencial contemporânea confirma que a Justiça Militar já convive com outros institutos oriundos do direito penal comum, como causas de aumento ou diminuição de pena, quando expressamente previstas.

A pesquisa bibliográfica reforça que a aplicação da multa principal atende ao princípio da legalidade, pois decorre de previsão expressa no tipo penal, e não fere a especialidade do CPM, desde que se reconheça a autonomia do sistema para afastar a multa substitutiva. Essa interpretação equilibra a necessidade de coerência interna do direito militar com o dever de respeitar a lei penal vigente.

5.4 Contribuição prática

Os resultados indicam que magistrados e operadores do direito devem:

• Verificar se o tipo penal comum ou especial prevê multa principal e, em caso positivo, aplicá-la, observando os critérios da Parte Geral do Código Penal para dosimetria.

• Recusar a substituição da pena privativa de liberdade por multa, salvo se futura lei especial militar autorizar.

• Fundamentar a decisão com base nos princípios constitucionais de legalidade, especialidade e proporcionalidade, demonstrando a compatibilidade da multa com a hierarquia e a disciplina militares.

Essas diretrizes contribuem para a segurança jurídica e para a uniformização da jurisprudência, permitindo que a Justiça Militar atue de forma previsível e alinhada à Constituição. A pesquisa demonstra que a pena de multa principal é juridicamente aplicável aos crimes militares por extensão, quando expressamente prevista no preceito secundário da norma incriminadora, ao passo que a multa substitutiva permanece incompatível com o direito penal militar. Esse entendimento, hoje predominante, concilia a preservação dos valores castrenses com a exigência constitucional de aplicação integral da lei penal.

Complementarmente, além das recomendações jurídicas acima, políticas institucionais de educação financeira e programas de apoio socioeconômico podem reduzir fatores de risco associados a condutas que impactam a disciplina militar, atuando como complementos às sanções aplicadas pela Justiça Militar (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CRUZ, 2025). À vista disso, políticas institucionais deveriam prever coleta sistemática de dados, avaliação das operações policiais e adoção de protocolos operacionais mais detalhados, não apenas para a repressão, mas também para a prevenção, aspecto evidenciado no estudo de Silva (2025) sobre o policiamento de trânsito.

CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida confirma que a Lei 13.491/2017 introduziu relevante inflexão no sistema penal militar, ao permitir que crimes previstos na legislação comum, quando praticados nas hipóteses do artigo 9.º do CPM, sejam julgados pela Justiça Militar. Esse alargamento de competência exigiu um novo olhar sobre a pena de multa, demonstrando que a sua aplicação, quando expressamente prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, não afronta a especialidade do Código Penal Militar. Ao mesmo tempo, reforçou-se a impossibilidade de adoção da multa substitutiva, em respeito à jurisprudência consolidada e aos princípios de hierarquia e disciplina que sustentam a estrutura castrense.

Desse modo, o estudo contribui para a uniformização da interpretação jurídica ao oferecer critérios práticos para magistrados e operadores do direito. Reconhecer a compatibilidade da multa principal com os crimes militares por extensão preserva o princípio da legalidade e fortalece a segurança jurídica, sem comprometer a coerência do sistema militar. Recomenda-se, ainda, que políticas institucionais de prevenção e educação financeira sejam integradas às estratégias de

disciplina, de modo a complementar a resposta penal e reduzir fatores que possam impactar o desempenho e a ordem das corporações.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, **Cezar R. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1).** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/. Acesso em: 14 out. 2023.

BRAND, Clarence Eugene. **Roman military law**. University of Texas Press, 1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão HC nº 80952**. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 04 de setembro de 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº RE 273900**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 08 de junho de 2000.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/. Acesso em: 14 out. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LEDERER, Fredric I. From Rome to the Military Justice Acts of 2016 and Beyond: continuing civilianization of the military criminal legal system. **Military Law Review**, v. 225, summer, p. 512-539, 2017.

OLIVEIRA, Hilderline de; OLIVEIRA, Bruno Rodrigues de; CRUZ, Eduardo F. C. Planejamento financeiro e sua influência na ação policial militar. **Revista Científica ACERTTE**, v. 5, n. 6, e56243, 25 jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.63026/acertte.v5i6.243.

RABELO NETO, Luiz Octavio. A Lei nº 13.491/2017 e sua influência na parte geral do CPM e nas penas. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, vol. 27, n. 2 (jan./jun. 2018), 2018.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 23 out. 2023.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17 **–** os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, vol. 27, n. 1 (jul./dez. 2017), 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001561-28.2018.9.26.0040**. Embargante: Sérgio Luiz dos Santos. Relator: Juiz Paulo Adib Casseb. São Paulo, 28 de abril de 2021. São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://ww2.tjmsp.jus.br/dje/20210611.PDF>. Acesso em: 28 out. 2023.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

SCALQUETTE, Rodrigo A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935758. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935758/. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Werner Araújo Miquelino da. O policiamento de trânsito como instrumento para redução da criminalidade: um estudo comparado dos procedimentos operacionais adotados pela Polícia Militar do Distrito Federal e os adotados pelos EUA. **Revista Científica ACERTTE**, v. 5, n. 6, e56248, 2025. DOI: 10.63026/acertte.v5i6.248.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e código criminal do império do Brasil (1830): revisitando e reescrevendo a história. **Revista Jurídica Luso-brasileira.** Lisboa, Portugal, ano 3, n. 4, p. 767-780, 2017.